

Projeto de Lei nº 024 /2019.

Obriga o órgão responsável pela gestão da arrecadação de multas de trânsito no Município de Castanhal e dá outras providências.

A Câmara Municipal no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O órgão responsável pela gestão dos recursos arrecadados com as multas de trânsito no município de Castanhal fica obrigado a enviar ao Poder Legislativo Municipal relatório quadrimestral com a prestação de contas de toda a receita oriunda da aplicação das multas e sua destinação.

Parágrafo Único. O Relatório de prestação de contas de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes dados.

- I - a quantidade de multas aplicadas no período;
- II – o montante arrecadado no período;
- III – a destinação dos recursos arrecadados no período, especificando:
 - a) o montante aplicado em sinalização;
 - b) o montante aplicado em engenharia de tráfego e engenharia de campo;
 - c) o montante aplicado em policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

Art. 2º O relatório do quadrimestre deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro e será discutido em audiência pública com a participação de um representante do órgão responsável pela gestão dos recursos arrecadados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 16 de abril de 2019.


Nivan Setubal Noronha
Vereador

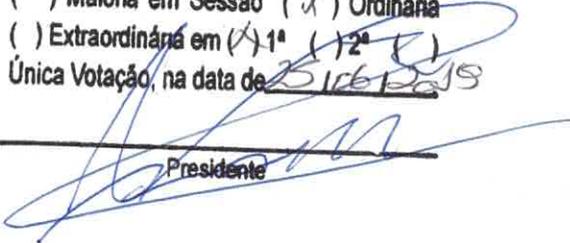
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade

Maioria em Sessão Ordinária

Extraordinária em 1ª 2ª

Única Votação, na data de 21/04/2019



Presidente

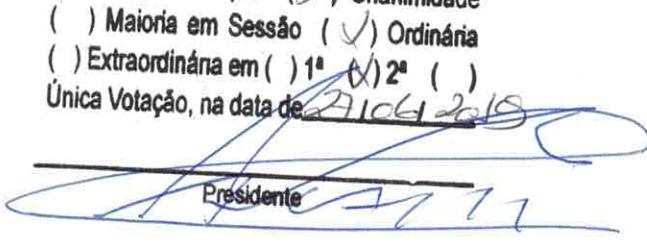
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade

Maioria em Sessão Ordinária

Extraordinária em 1ª 2ª

Única Votação, na data de 21/04/2019



Presidente

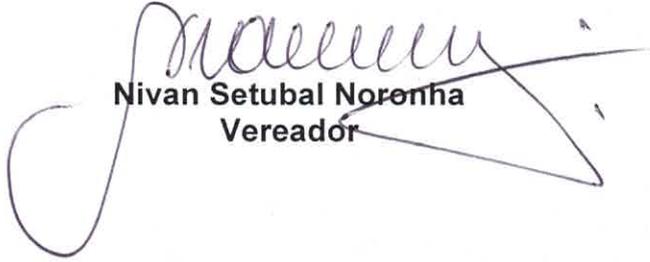
JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.**

Transparência Pública é dever dos governantes e direito dos cidadãos.

A Proposta é que todos tenham acesso, com clareza, das informações sobre gestão financeira ligada ao dinheiro recolhido nas multas de trânsito aplicadas em nossa cidade. A divulgação das infrações de trânsito e dos valores arrecadados por elas, irá colaborar para a administração mais transparente e democrática. Tal fato demonstra respeito ao cidadão, além do fato que a transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública.

Acredito que, certamente, com a divulgação dos dados na forma proposta por Lei, haverá um maior controle pela sociedade em geral e dando maior transparência à coisa pública. Assim, pela grande relevância do presente Projeto de Lei, que em nenhum momento implicará em aumento dos gastos públicos, e somente trará mais benefícios ao serviço público, contamos com o valioso apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto.


Nivan Setubal Noronha
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 029/2019/ASSJUR

Projeto Lei nº 024/2019

Autor: NIVAN NORONHA

Dispõe sobre a obrigatoriedade do órgão responsável pela gestão da arrecadação de multas de trânsito no Município de Castanhal e dá outras providências.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica a respeito do Projeto de Lei nº 024/2019 de propositura do Vereador NIVAN NORONHA que dispõe sobre a obrigatoriedade do órgão responsável pela gestão da arrecadação de multas de trânsito no Município de Castanhal e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador NIVAN NORONHA e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019-D.A
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

“Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

(...)”.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso do Projeto de Lei), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).**

Portanto o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando


Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019-D.A.
OAB/PA nº 23479



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Castanhal/PA, 24 de junho de 2019.


Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019.D.A
OAB/PA nº 23479.

Zadoqueu Barbosa.
ASSESSOR JURÍDICO.
OAB/PA 23479.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Nº 024/2019.

Obriga o Órgão responsável pela gestão da arrecadação de multas de trânsito no Município de Castanhal e dá outras providências.

Autor: Vereador Nivan Setubal Noronha.

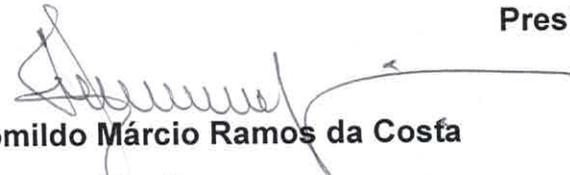
A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

A Comissão manifesta-se favoravelmente a tramitação por este Poder, por não possuir óbice legal, a propositura está corretamente amparada pelos ditames constitucionais.

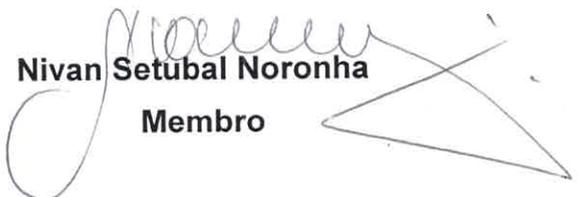
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos 24 dias do mês de junho de 2019.


Carlos Alberto de Souza Sampaio
Presidente


Romildo Márcio Ramos da Costa
Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Membro


Nivan Setubal Noronha
Membro


José Arledo Marques de Souza
Membro